Regulamento de Funcionamento do Conselho Coordenador dos Colégios

Preâmbulo

O Conselho Coordenador dos Colégios (CCC) é um órgão da Ordem dos Engenheiros previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto da Ordem, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de Junho.

O CCC tem como função primária, prevista no n.º 1 do artigo 29.º do referido Estatuto, "a articulação da actividade dos colégios e o apoio coordenado ao conselho directivo nacional".

As competências e intervenção do CCC estão dispersas por diversos artigos do Estatuto, designadamente: no artigo 22.º, n.º 2, alínea i) referente às competências do Bastonário; no artigo 23.º n.º 6 alínea d), sobre convocação extraordinária da Assembleia de Representantes; no artigo 24.º, referente ao Conselho Directivo Nacional (n.ºs 3 e 6) e no artigo 27.º referente ao Conselho de Admissão e Qualificação (n.º 3).

O CCC tem de ser ouvido:

- Pelo Bastonário quando mandatar qualquer membro efectivo para o exercício de funções específicas (art.º 22.º/2/i)).

- Pelo CDN sobre as seguintes matérias (alíneas c), f), g), i) , j), n), o) e v) do n.º 3 do artigo 24.º):

  - Desenvolvimento das relações internacionais da Ordem;
  - Organização dos congressos;
  - Aprovação das linhas gerais dos programas de acção dos colégios;
  - Definição das condições em que se realizam as provas de admissão à Ordem e promoção da sua realização;
  - Definição dos critérios objectivos de dispensa de provas de admissão;
  - Propostas à Assembleia de Representantes sobre a realização de referendos;
  - Organização e realização dos referendos, em colaboração com os competentes órgãos regionais;
  - Deliberação sobre a propositura de acções judiciais, confessar, desistir, transigir, alienar ou onerar bens, contrair empréstimos e aceitar doações e legados;

- Pelo CAQ, sobre o seguinte (n.º 3 do artigo 27.º):

  a) Pedidos de inscrição como membros efectivos;
  b) As condições de realização periódica das provas de admissão à Ordem;
  c) Critérios objectivos de dispensa de provas de admissão;
  d) A atribuição dos níveis de qualificação profissional e de títulos de especialista;
  e) O reconhecimento de especialidades;
  f) A admissão de membros correspondentes;
  g) O reconhecimento de novas especialidades;
  h) A criação e reconhecimento de especializações e atribuição do título de especialista;

Compete ainda ao CCC:

- Pronunciar-se, a pedido do CDN, sobre a estrutura organizativa de novas especialidades e a constituição de Colégios (n.º 4 do artigo 36.º)
- Propor ao CDN a nomeação do secretário do Congresso (n.º4 do artigo 38.º)
- Dar parecer sobre as propostas de regulamento de funcionamento dos Colégios (n.º 4 do artigo 80.º)

O CCC pode requerer a convocação de reuniões extraordinárias da Assembleia de Representantes, quando tenha expressamente reunido para deliberar sobre esta convocação (alínea d) do n.º 6 do artigo 23.º).

O presente regulamento cumpre o exposto no n.º 3 do artigo 29.º relativamente á existência dum "regulamento de funcionamento do CCC".

Artigo 1.º
Objecto

O presente Regulamento estabelece as disposições relativas ao funcionamento do Conselho Coordenador dos Colégios, adiante abreviadamente designado por CCC.

Artigo 2.º
Natureza

1. O CCC, é um órgão colegial consultivo, de nível nacional, cuja constituição e competência genérica estão previstas no Estatuto.
2. O CCC não tem personalidade jurídica própria e actua em conformidade com as disposições do Estatuto, da demais legislação e dos Regulamentos em vigor na Ordem.

Artigo 3.º
Composição

1. O CCC é constituído pelo Bastonário, que preside, pelos dois Vice-Presidentes da Ordem e pelos Presidentes dos Conselhos Nacionais de cada Colégio.

Artigo 4.º
Presidência do CCC

1. O CCC é presidido pelo Bastonário ou pelo Vice-Presidente da Ordem, em quem delegar a competência.

2. Em caso de impedimento temporário do Presidente do CCC e não estando presente na reunião o Bastonário ou um Vice-Presidente da Ordem, assumirá a presidência o Presidente do Colégio de mais elevada qualificação profissional atribuída pela Ordem ou, havendo mais do que um com tal qualificação, aquele que, entre estes, possua a cédula profissional de mais baixo número.

Artigo 5.º
Reuniões

1. O CCC reúne ordinariamente, de dois em dois meses e extraordinariamente, por iniciativa do seu Presidente, ou após pedido a este dirigido, de, pelo menos, um terço dos membros que o compõem, do Bastonário quando tenha delegado a presidência, do Conselho de Admissão e Qualificação ou do Conselho Directivo Nacional, indicando o assunto que desejam ver tratado.

2. A convocatória da reunião extraordinária pedida deve ser feita para um dos 15 dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas relativamente à data da reunião extraordinária e nela, deve constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião.

3. As reuniões do CCC têm lugar na sede da Ordem, podendo, por proposta do Presidente reunir em outros locais, nomeadamente nas sedes regionais e ou das delegações da Ordem.

4. Por proposta do Presidente será aprovado um calendário semestral com a pré-fixação das datas das reuniões ordinárias do CCC.

5. As reuniões são numeradas com numeração seguida dentro de cada ano civil.
6. As convocatórias das reuniões incluirão propostas de ordens de trabalhos da competência do Presidente, incluindo obrigatoriamente as propostas submetidas pelos Presidentes dos Conselhos Nacionais dos Colégios e serão enviadas a todos os membros do CCC com duas semanas de antecedência ou em prazo mais reduzido em casos justificados.

7. O CCC pode, por proposta do Presidente ou dos restantes membros, convocar para as reuniões Coordenadores das Comissões Executivas das Especializações, e outros especialistas, técnicos e assessores sempre que os assuntos a tratar assim o justifiquem.

8. Quando a presidência do CCC for delegada num Vice-Presidente da Ordem, o outro Vice-Presidente fica dispensado de participar nas reuniões deste órgão.

9. Os Presidentes dos Colégios podem fazer-se substituir nas reuniões do CCC por um membro do respectivo Conselho Nacional.

Artigo 6.º
Quórum

1. As deliberações do CCC só podem ser tomadas quando esteja presente a maioria absoluta dos seus membros.
2. Não se verificando na primeira convocação o quórum previsto no número anterior, será convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, prevendo-se nessa convocação que o CCC delibere desde que esteja presente um terço dos seus membros.

Artigo 7.º

Objecto das deliberações

Só podem ser objecto de deliberações os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião, salvo se, tratando-se de reunião ordinária, pelo menos dois terços dos membros do CCC reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

Artigo 8.º
Deliberações e formas de votação

1. As deliberações são tomadas por votação nominal, devendo votar primeiramente os Vogais e, por fim, o Presidente.
2. As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou das qualidades de qualquer pessoa serão tomadas por escrutínio secreto.
3. Quando exigida, a fundamentação das decisões tomadas por escrutínio secreto será feita por quem presidir à reunião, tendo presente a discussão que tiver precedido a votação.
4. Quando houver dúvidas sobre a natureza da deliberação, o CCC resolverá a forma de votação a adoptar.
5. As deliberações são aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

7. Se não se formar maioria absoluta em primeira votação, proceder-se-á a nova votação e, se aquela situação se mantiver, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte, na qual será suficiente a maioria relativa.

8. Em caso de empate dos votos, o Presidente terá voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efectuado por escrutínio secreto.

9. Havendo empate na votação por escrutínio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte; se na primeira votação dessa reunião se mantiver o empate, proceder-se-á a votação nominal.

10. Não podem votar nem estar presentes no momento da discussão de assunto em apreciação, os membros que, legalmente ou por si, considerem estar impedidos de o fazer.

Artigo 9.º
Eficácia dos trabalhos

1. Em toda a actividade do CCC será dada prioridade à eficácia da acção, privilegiando a comunicação documental por via electrónica.

2. Sempre que esteja em causa a imagem e eficácia da Ordem, os pareceres e decisões vinculados a prazos legais e emissão de pareceres necessários ao cumprimento de atribuições do Conselho de Admissão e Qualificação e do Conselho Directivo Nacional, o Presidente diligenciará por via electrónica ou outro meio expedito a auscultação dos Presidentes dos Colégios e a obtenção de consensos, deliberando em conformidade. Estas deliberações serão ratificadas na reunião seguinte do CCC.

Artigo 10.º
Competências

1. É competência do CCC a articulação da actividade dos Colégios, e pronunciar-se ou dar pareceres sobre os assuntos que lhe sejam colocados pelo Conselho Directivo Nacional, pelo Bastonário e pelo Conselho de Admissão e Qualificação.

2. O CCC coordena directamente as actividades das Especializações horizontais e indirectamente as das Especializações verticais.

3. Ordinariamente o CCC emite pareceres sobre a acreditação de acções de formação contínua, com base nas apreciações efectuadas pelos Conselhos Nacionais dos Colégios, pelos Conselhos Directivos das Regiões onde as mesmas se realizam e, caso aplicável, pelas Comissões Executivas das Especializações.

4. O CCC tem ainda as demais competências que lhe estão cometidas no Estatuto e regulamentos da Ordem.

Artigo 11.º
Delegação de competências

O CCC pode delegar no seu Presidente as seguintes competências:

1. Pronunciar-se sobre as candidaturas à admissão como membros efectivos;
2. Apreciar as candidaturas e dar parecer sobre a atribuição do nível de qualificação profissional de membro sénior;
3. Apreciar as candidaturas e dar parecer sobre a outorga dos títulos de Engenheiro Especialista;

4. Pronunciar-se sobre a admissão de membros correspondentes;

5. Pronunciar-se sobre a admissão de membros estagiários.

Sempre que for feito uso de competências delegadas, as respectivas acções serão homologadas pelo CCC na primeira reunião seguinte.

Artigo 12.º
Actas

1. Em resultado do debate e deliberações das reuniões do CCC serão produzidas actas, elaboradas pela responsável administrativa do secretariado dos colégios, adiante designada Secretária dos Colégios a qual assiste e secretaria as reuniões.

2. As actas serão enviadas para apreciação no prazo de 3 semanas após a realização das reuniões e serão aprovadas no início da reunião seguinte.

3. As actas, uma vez aprovadas, serão assinadas pelo Presidente do CCC e pela Secretária, ficando activadas em arquivo em papel e em arquivo digital.

4. Quando o CCC assim o deliberar ou a lei o exigir as actas serão assinadas por todos os membros presentes à reunião.

5. Nos casos em que o CCC o deliberar a acta será aprovada, em minuta, logo na reunião a que disser respeito, adquirindo as deliberações tomadas eficácia imediata.

Artigo 13.º
Apoio administrativo e técnico

1. O apoio administrativo ao CCC é assegurado pela estrutura administrativa da Ordem, em especial pelo Secretariado de apoio aos Colégios e ainda pelos serviços da Ordem que, para o efeito, lhe sejam atribuídos. Se necessário, pontualmente, por recurso a empresas ou pessoal externo.
2. O apoio técnico pode ser prestado por intermédio de Secretários Técnicos e/ou consultores.
3. A contratação do pessoal, colaboradores, consultores e empresas destinados ao apoio administrativo e técnico ao CCC é efectuada pelos Órgãos da Ordem com competência para o efeito, mediante proposta devidamente fundamentada.

Artigo 14.º
Relatório de actividades e orçamento

1. O CCC elabora um relatório anual da sua actividade o qual deve ser apresentado ao CDN até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeita e integrará o relatório de gestão do CDN.
2. O CCC elabora um orçamento anual, a apresentar ao CDN até 31 de Dezembro do ano anterior a que respeita, de acordo com os planos de contas em vigor na Ordem, com a estimativa de custos e proveitos que prevê realizar, o qual integrará o orçamento do CDN.

Artigo 15.º
Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos pelo CCC.

Artigo 16.º
Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação pelo Conselho Directivo Nacional.

Aprovado na reunião do CCC de 10 de Janeiro de 2008.
Aprovado na reunião do Conselho Directivo Nacional de 4 de Fevereiro de 2008